



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N°. 035/2022 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR
CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE ARACRUZ.**

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO RANGEL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 035/2022, de autoria do Vereador Roberto Rangel, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Aracruz.

Encaminhada a proposição à d. Procuradoria, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição (fls. 11/21)

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 035/2022.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),



“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

No caso em tela, a proposição cuida da concretização do princípio da publicidade, norma de índole constitucional, como previsto no art. 37, caput da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Constituição Federal detalhou ainda mais o direito de acesso à informação, como se extrai, por exemplo, do inc. XXXIII do art. 5º e inc. II do § 3º do art. 37:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

O princípio da publicidade é uma das chaves do Direito Público brasileiro e se relaciona com os princípios estruturantes do Estado, em especial com o princípio



republicano. A publicidade configura uma dimensão da cidadania, pois permite o controle social do Poder Público pelos cidadãos.

Não por outra razão que foi editada a Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso a informações com base em algumas diretrizes, dentre elas, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em que pese o presente projeto de lei possa, eventualmente, gerar alguma despesa ao Poder Executivo, é pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em tese firmada na sistemática da repercussão geral sob o Tema nº. 917, que

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, entende-se que o Poder Legislativo Municipal, através de proposição de sua própria iniciativa, busque a concretização da transparência a fim de facilitar aos cidadãos o acesso a informações que implementem e desenvolvam o controle dos atos administrativos.

Mas, com o intuito de aperfeiçoamento da proposição, acolhendo as sugestões da d. Procuradoria, apontam-se as emendas a seguir:

- a. Modificativas: alteração do parágrafo único do art. 1º; inc. IV do art. 3º; *caput* do art. 2º; e, *caput* do art. 9º;
- b. Supressiva: supressão do art. 7º.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, outros vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com as emendas.

Aracruz/ES, 21 de março de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator